



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 89, de 26 de junho de 2014

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Pela Recomendação Administrativa nº 06/2014 (cópia anexa), o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, manifestou entendimento no sentido de que, diante da atual estrutura organizacional e de cargos da Assessoria Jurídica do Município, ao cargo de “assessor jurídico” caberiam atribuições técnicas idênticas aos dos servidores efetivos titulares do cargo de “advogado”, daí porque o seu provimento não poderia ser em comissão, recomendando, inclusive, a extinção do cargo em comissão de “assessor jurídico”.

Diante de tal posicionamento e considerando que, de acordo com a estrutura administrativa e de cargos do Município, o titular do cargo em comissão de “Assessor Jurídico” é, na prática, o gestor administrativo do órgão e o responsável pela prestação de consultoria e assessoria em assuntos jurídicos ao Chefe do Executivo e aos diversos órgãos e unidades da administração, não privativas de titular de cargo efetivo de advogado, pelo Ofício nº 0171/2014-GAB, de 14 de março de 2014 (cópia anexa), informou-se ao Ministério Público que o Executivo acataria a Recomendação Administrativa em questão, mediante a adoção das seguintes medidas:

a) alteração da denominação e das atribuições do cargo de Assessor Jurídico para Assessor para Assuntos Jurídicos, que continuará a ser provido em comissão, Símbolo CC-1, o qual passará a ter atribuições de consultoria e assessoria jurídica geral e de supervisão e gestão administrativa e de recursos humanos do órgão jurídico do Município;

b) criação da função gratificada de Advogado-Chefe, que será desempenhada por servidor efetivo titular de cargo de Advogado, a quem caberá a coordenação e execução das funções típicas de representação jurídica do Município, gratificação esta que terá o Símbolo FG 10.

Para a adoção de tais medidas, solicitou-se ao Ministério Público um prazo de 90 (noventa) dias, o qual foi deferido pelo Ofício nº 174/2014-6PJ, (Protocolo nº 12.979, de 10/04/2014), com início em 31 de março de 2014, razão pela apresenta-se à deliberação desse Legislativo a proposta para a efetivação das alterações acima especificadas.

Como medida de compensação, a fim de que a criação da função gratificada de Advogado-Chefe não gere impacto econômico-financeiro, tendo em vista o contido no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), propõe-se a extinção, na Secretaria da Fazenda, do Departamento de Cadastro Técnico e do respectivo cargo em comissão de Diretor, Símbolo CC-2.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Por outro lado, diante da enorme dificuldade de compor-se atualmente qualquer comissão de processo administrativo disciplinar, por não existir previsão de acréscimo salarial para o exercício de tais funções, propõe-se a instituição no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Gratificação por Encargo em Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

A gratificação proposta para o desempenho de referido encargo seria paga em parcela única, no mês da conclusão dos trabalhos da Comissão, não podendo ser cumulativa, a não ser com vantagem ou gratificação de outra natureza.

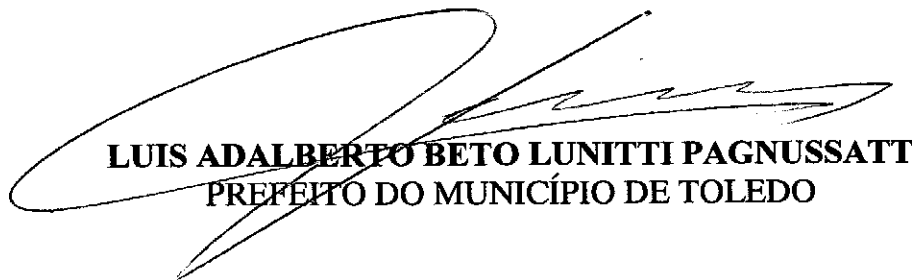
Os percentuais de tal gratificação seriam variáveis sobre uma base fixa (valor da Referência "A" do Padrão 5 da Tabela A-1), tendo em vista o grau de responsabilidade e as atribuições de cada um dos membros da Comissão.

Saliente-se que, para a instituição de tal benefício, de acordo com o posicionamento dos técnicos do Departamento de Planejamento e Controle Orçamentário do Município, não se faz necessária a elaboração de Demonstrativo de Impacto Econômico-Financeiro (art. 21 da LRF), por não estarem presentes os requisitos que o configurem como despesa continuada.

Submetemos, pois, à deliberação dos ilustres Vereadores as seguintes proposições, colocando-se à sua disposição, desde logo, os servidores da Secretaria da Administração e da Assessoria Jurídica, para prestarem informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre as matérias:

- Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura do Município de Toledo"**;
- Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo"**;
- Projeto de Lei que **"altera a legislação que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo"**.

Respeitosamente.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.886, de 3 de janeiro de 2005, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º – ...

I – ...

...

d) Assessor para Assuntos Jurídicos – Símbolo CC-1;

...”

§ 1º – Ficam, também, revogadas a alínea “d” do inciso IX do artigo 3º e a alínea “f” do inciso X do **caput** do artigo 5º da Lei nº 1.886, de 3 de janeiro de 2005, com as modificações procedidas posteriormente.

§ 2º – Em virtude do disposto no **caput** deste artigo e no parágrafo anterior, o Anexo IV da Lei nº 1.821/99 passa a vigorar na forma do que integra a presente Lei.

Art. 3º – As alterações procedidas pelo que dispõe o artigo anterior implicam:

I – a alteração de denominação do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo CC-1, para Assessor para Assuntos Jurídicos, Símbolo CC-1;

II – a extinção, na Secretaria da Fazenda, do Departamento de Cadastro Técnico Urbano e do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Cadastro Técnico Urbano, Símbolo CC-2.

Parágrafo único – O Assessor para Assuntos Jurídicos terá as seguintes atribuições:

I – prestar consultoria e assessoria em assuntos jurídicos ao Chefe do Executivo municipal e aos diversos órgãos e unidades da administração municipal, não privativas de titular de cargo efetivo de advogado;

II – exercer a supervisão e a gestão administrativa e de recursos humanos da Assessoria Jurídica;

III – sugerir ao Chefe do Executivo, dentre os advogados integrantes do quadro funcional do Município, servidor para o exercício da função de Advogado-Chefe;

IV – desenvolver ações integradas com outros órgãos municipais;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

V – efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais no âmbito da Assessoria;

VI – desempenhar outras atividades e funções correlatas.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 26 de junho de 2014.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO IV

QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	Nº DE CARGOS
CC-1	Chefe de Gabinete do Prefeito	01
CC-1	Assessor de Coordenação Política e Governança Local	01
CC-1	Assessor de Assuntos Comunitários	01
CC-1	Assessor para Captação de Recursos e Relações Institucionais	01
CC-1	Assessor Especial de Saúde	01
CC-1	Assessor para Assuntos Jurídicos	01
CC-1	Controlador de Controle Interno	01
CC-1	Ouvidor Geral	01
CC-1	Secretário da Administração	01
CC-1	Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	01
CC-1	Secretário da Cultura	01
CC-1	Secretário da Educação	01
CC-1	Secretário da Fazenda	01
CC-1	Secretário do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo	01
CC-1	Secretário da Juventude	01
CC-1	Secretário da Saúde	01
CC-1	Secretário de Assistência Social e Proteção à Família	01
CC-1	Secretário de Políticas para Mulheres	01
CC-1	Secretário de Comunicação	01
CC-1	Secretário de Esportes e Lazer	01
CC-1	Secretário de Habitação e Urbanismo	01
CC-1	Secretário de Infraestrutura Rural	01
CC-1	Secretário de Recursos Humanos	01
CC-1	Secretário de Segurança e Trânsito	01
CC-1	Secretário do Meio Ambiente	01
CC-1	Secretário do Planejamento Estratégico	01
CC-2-T	Diretor de Tesouraria	01
CC-2-T	Diretor do Departamento de Controle Contábil e Financeiro	01
CC-2-T	Diretor do Departamento de Estatística e Projetos Técnicos	01
CC-2-T	Diretor do Departamento de Planejamento e Controle Orçamentário	01
CC-2-T	Diretor de Orçamento Técnico	01
CC-2-T	Diretor Técnico de Engenharia do Hospital Regional	01
CC-2	Diretor da Unidade Central de Produção de Alimentos	01
CC-2	Diretor da Escola de Administração Pública	01
CC-2	Diretor de Atenção Especializada	01
CC-2	Diretor de Atenção Farmacêutica	01
CC-2	Diretor de Contratos	01
CC-2	Diretor de Obras Viárias	01
CC-2	Diretor de Infraestrutura Urbana	01
CC-2	Diretor de Projetos de Engenharia	01
CC-2	Diretor de Gabinete	01
CC-2	Diretor de Eventos	01
CC-2	Diretor de Parques Urbanos	01
CC-2	Diretor de Saúde Mental	01
CC-2	Diretor de Serviços Técnicos – BID	01
CC-2	Diretor do Núcleo Integrado de Saúde (Mini Hospital)	01



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CC-2	Diretor do Almoxarifado Central	01
CC-2	Diretor do Departamento Administrativo (Meio Ambiente)	01
CC-2	Diretor do Departamento Administrativo (Recursos Humanos)	01
CC-2	Diretor do Departamento de Acompanhamento e Exec. do Plano Diretor	01
CC-2	Diretor do Departamento de Administração da Educação Infantil	01
CC-2	Diretor do Departamento de Administração Escolar	01
CC-2	Diretor do Departamento de Apoio à Juventude	01
CC-2	Diretor do Departamento de Desenvolvimento Agropecuário e Abastecimento	01
CC-2	Diretor do Departamento de Compras e Material	01
CC-2	Diretor do Departamento de Cultura	01
CC-2	Diretor do Departamento de Projetos e Desenvolvimento Habitacional	01
CC-2	Diretor do Departamento do Emprego e Relações do Trabalho	01
CC-2	Diretor do Departamento de Atenção Básica	01
CC-2	Diretor do Departamento de Ensino	01
CC-2	Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal	01
CC-2	Diretor do Departamento de Gestão do Sistema Único de Assistência Social Municipal	01
CC-2	Diretor do Departamento de Indústria e Comércio	01
CC-2	Diretor do Departamento de Informática	01
CC-2	Diretor do Departamento de Jornalismo	01
CC-2	Diretor do Departamento de Licitações	01
CC-2	Diretor do Departamento de Oficina e Controladoria	01
CC-2	Diretor do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais	01
CC-2	Diretor do Departamento de Planejamento Urbano	01
CC-2	Diretor do Departamento de Proteção Social Básica	01
CC-2	Diretor do Departamento de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade	01
CC-2	Diretor do Departamento de Receita	01
CC-2	Diretor do Departamento de Segurança Municipal	01
CC-2	Diretor do Departamento de Serviços Públicos	01
CC-2	Diretor do Departamento de Serviços Rodoviários	01
CC-2	Diretor do Departamento de Trânsito e Rodoviário	01
CC-2	Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde	01
CC-2	Diretor do Departamento Técnico-Operacional	01
CC-2	Diretor do Sistema Municipal de Ensino	01
CC-2	Diretor do Departamento de Vigilância Socioassistencial	01
CC-2	Diretor do Departamento de Gestão Financeira e Orçamentária do SUAS	01
CC-2	Diretor de Gestão em Saúde	01
CC-2	Diretor da Unidade de Pronto Atendimento	01
CC-3	Assistente de Gabinete	02
CC-3	Assistente Distrital	03
CC-3	Coordenador de Casa Abrigo	03
CC-3	Coordenador do Programa de Fitoterápicos	01
CC-3	Coordenador da Oficina Mecânica	01
CC-3	Coordenador das Pedreiras Municipais	01
CC-3	Coordenador de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS-AD e CAPS-2)	02
CC-3	Coordenador dos Serviços de Manutenção do Sistema de Drenagem Urbana	01
CC-3	Coordenador de Cursos de Artes	01
CC-3	Coordenador de Cursos Profissionalizantes e de Incubadoras Industriais	01
CC-3	Coordenador de Educação para o Trânsito	01
CC-3	Coordenador de Engenharia de Tráfego	01
CC-3	Coordenador de Eventos Culturais	01



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CC-3	Coordenador de Fiscalização de Trânsito, Controle e Análise de Estatística	01
CC-3	Coordenador de Obras Urbanas	01
CC-3	Coordenador de Paisagismo	01
CC-3	Coordenador de Proteção à Mulher	01
CC-3	Coordenador de Relações Públicas	01
CC-3	Coordenador de Serviços de Limpeza Urbana	01
CC-3	Coordenador de Terminais de Transportes	01
CC-3	Coordenador de Centro da Juventude	02
CC-3	Coordenador do Aeroporto Municipal	01
CC-3	Coordenador do Aquário Municipal e do Parque das Aves	01
CC-3	Coordenador do Aterro Sanitário Municipal e da Central de Reciclagem	01
CC-3	Coordenador do Cadastro Habitacional	01
CC-3	Coordenador do Programa "Recreação"	01
CC-3	Coordenador do Programa "Compra Direta"	01
CC-3	Coordenador do Programa "Florir Toledo"	01
CC-3	Coordenador dos Centros de Eventos	01
CC-3	Coordenador de Serviços Viários Rurais	01
CC-3	Coordenador de Parque Urbano	01
CC-3	Coordenador do PROCON	01
CC-3	Coordenador de Centro de Revitalização da Terceira Idade	02
CC-3	Coordenador do Ambulatório de Saúde Mental	01
CC-3	Coordenador do Programa "Coração no Ritmo Certo"	01
CC-3	Coordenador do Programa "Núcleos de Base"	01
CC-3	Coordenador do Programa de Atendimento às Academias da Terceira Idade	01



3505
04/02/2014

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TOLEDO - 6a. PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

Ofício n.º 44/2014 - 6PJ

Ref: Inquérito Civil n.º MPPR-0148.14.000008-1

TOLEDO, 4 de Fevereiro de 2014.

**A Sua Excelência o Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSAT
Prefeito do Município de
Toledo – Paraná**

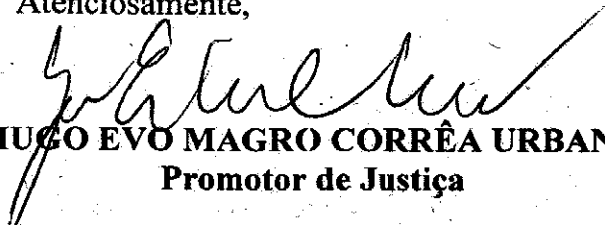
Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, comunico a instauração por esta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil, n.º MPPR-0148.14.000008-1, em que Vossa Excelência figura como representado.

Descrição do Fato: Criação de cargo de "assessor jurídico", de provimento em comissão, para exercer atividades técnicas do cargo de "advogado", o qual deve ser provido por meio de concurso público.

Ainda, encaminho a Recomendação Administrativa n.º 06/2014, requisitando a devolução de uma via assinada por Vossa Excelência, com data do recebimento, devendo informar, por meio de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, se irá ou não acatar seus termos.

Atenciosamente,


HUGO EVO MAGRO CORRÊA URBANO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e:

CONSIDERANDO que:

1. incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.625/93;

2. são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da CR/88;

3. a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

4. o artigo 37 da Constituição da República elenca como princípio basilar da Administração Pública o princípio da impessoalidade, que traduz “a ideia de que a Administração tem de tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas” ¹princípio consagrado pelo concurso público;

5. em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

6. a Lei Municipal n. 1.886/2005 dispõe sobre o cargo de “assessor jurídico”, com as mesmas atribuições técnicas do cargo de “advogado”;

7. que a denominação do cargo é irrelevante, sendo certo que suas atribuições técnicas indicam verdadeiramente a natureza do cargo e, portanto, o cargo de “assessor jurídico” é equivalente ao cargo de “advogado”, observando-se a descrição de suas atribuições previstas na Lei Municipal;

8. o preenchimento do cargo de “assessor jurídico” ou de “advogado” é incompatível com o provimento em comissão², afinal, suas

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira De. Curso de direito administrativo, 2011. P. 114.

² Artigo 37, V, Constituição da República: as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

atribuições, malgrado sejam de assessoramento, podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o chefe do Poder Executivo, observando que a presença desse requisito fiduciário é imprescindível para o preenchimento dos cargos comissionados, justamente porque são "de livre nomeação e exoneração" por parte da autoridade competente;

9. a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o alcaide, no caso de cargo de assessor jurídico, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;³

10. o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da simetria;

11. o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição da República;

12. a Constituição do Estado do Paraná disciplina, em seu artigo 125, que "o exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do

carreiras nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

³ Leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha, hoje Ministra do Supremo Tribunal Federal, "o advogado público tem vínculo jurídico específico e compromisso peculiar com o interesse público posto no sistema jurídico, o qual há de ser legalmente concretizado pelo governante e pelo administrador público. Tal interesse não sucumbe nem se altera a cada quatro anos aos sabores e humores de alguns administradores ou de grupos que, eventualmente, detêm maiores parlamentares e administrativas. Por isso mesmo é que o advogado não pode ficar sujeito a interesses subjetivos e passageiros dos governantes." (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Saraiva, 1999).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira [...]” e que o ingresso na carreira se dará por concurso público, consoante o parágrafo primeiro do referido dispositivo;

13. de acordo com o princípio da simetria, o Município, como ente federativo, submete-se ao regramento e principiologia constitucionais voltadas à Administração Pública em geral; assim, se a União, Estado e Distrito Federal têm suas procuradorias formatadas a partir da regra do concurso público, conclui-se que os municípios brasileiros devem seguir a mesma lógica;

14. o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional (ADI 4.261) Lei Complementar Estadual que criara cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93)

15. outros Tribunais vêm decidindo da mesma forma, como Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (ADI 70011374410) e Tribunal de Justiça do Mato Grosso (ADI 106054/2011)⁴;

RESOLVE RECOMENDAR

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 84/2005 COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 88/2005 – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO – ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 129, I E II E 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO CONFIGURADA – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS POR INTERMÉDIO DE CONCURSO PÚBLICO – MODULAÇÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE PRESERVAR A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS PELOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DE PROCURADOR MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A criação de cargos em comissão para o preenchimento de vagas de Procurador Municipal configura verdadeira afronta ao art. 129, I e II, da Constituição de Mato Grosso, na medida em que possibilitam o acesso a cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, com base em exceção constitucional que não restou configurada, diante do desempenho, por parte de seus ocupantes, de atribuições eminentemente técnicas que dispensam a existência de um liame de confiança estabelecido entre estes e a autoridade nomeante. Tendo em vista que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os arts. 131 e 132 da Carta Política Federal e 111 da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergado no art. 173, § 2º, da Constituição Estadual que, frise-se, também encontra amparo no art. 29 da Carta da República. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito ex nunc à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do trânsito em julgado desta proclamação decisória, a fim de preservar a validade jurídica de todos os atos praticados pelos ocupantes de cargos comissionados de Procurador do Município de Barra do Garças.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

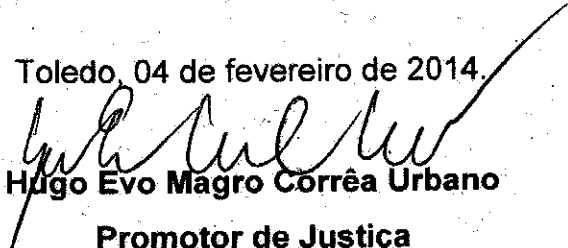
6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Ao Senhor Prefeito Municipal de Toledo/PR, Sr. Luiz Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, adote as medidas necessárias para a realização de **concurso público** para preenchimento do cargo de **assessor jurídico** ou apresente projeto de lei extinguindo tal cargo.

Assinala-se o prazo de **quinze dias** para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público a adoção de providências na espécie, em especial o encaminhamento de **cronograma** para concretização da medida (realização de concurso público, com prazo não superior a 04 meses) e apresentação de **projeto** de lei que disponha acerca da forma de provimento do referido cargo (nomeação para cargo efetivo, por intermédio de concurso público), **alterando-se a Lei Municipal n. 1.886/2005**, a qual dispõe que o cargo de assessor jurídico é de provimento em comissão, ou extinguindo definitivamente este cargo, cujas atribuições são incompatíveis com o provimento por comissão.

Recomenda-se, ainda, que o Sr. Prefeito Municipal **comprove**, documentalmente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento da presente Recomendação, a **exoneração** do atual ocupante do cargo de "assessor jurídico". Assevera-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis e que eventual descumprimento sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Toledo, 04 de fevereiro de 2014.


Hugo Evo Magro Corrêa Urbano

Promotor de Justiça



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

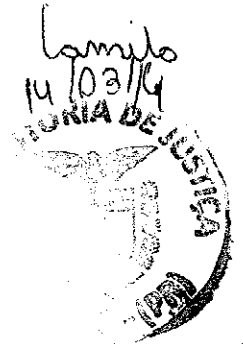
Ofício nº 0171/2014-GAB

Toledo, 14 de março de 2014.

À Sua Excelência o Senhor
HUGO EVO MAGRO CORREA URBANO
Promotor de Justiça da Comarca de Toledo
Toledo - PR

Assunto: Complementa a resposta ao Ofício nº 44/2014-6PJ
Notícia de Fato nº MPPR-0148.14.000008-1.

Senhor Promotor,



1. Em atenção ao contido no Ofício supra, datado de 04.02.2014, que já foi objeto do Ofício nº 0085/2014-GAB, no qual se requereu a dilação de prazo para resposta, deferido pelo Ofício nº 066/2014-6PJ, de 19.02.2014, informamos que, ratificando o propósito de cumprimento da Recomendação Administrativa nº 06/2014, nos moldes anteriormente declinados, o atual cargo de Assessor Jurídico do Município será renomeado como sendo de Assessor para Assuntos Jurídicos, com funções estritamente gerenciais do setor, no caso, a Assessoria Jurídica, e de assessoramento político do Prefeito, em assuntos permeados por conteúdos jurídicos.
2. Paralelamente, o Executivo criará a função de Advogado Chefe (ou nomenclatura equivalente), também lotado na mesma Assessoria Jurídica, a ser exercido por um dos advogados de carreira do Município, mediante gratificação, ao qual caberá a chefia do corpo jurídico no exercício estrito das funções de assessoramento jurídico no âmbito da administração direta.
3. Por fim, para a execução da estrutura proposta, solicitamos o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente data, durante o qual a Administração manterá Vossa Excelência a par da construção jurídica concreta da solução, de modo a se evitar divergências desnecessárias na solução do caso.
4. Sem mais e esperando haver, com a presente proposta, honrado com o compromisso assumido no Ofício nº 0085/2014-GAB, aguardamos manifestação e colocamo-nos à sua disposição para eventuais novos esclarecimentos, inclusive verbais.

Atenciosamente,


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

PAÇO MUNICIPAL ALCIDES DONIN
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Cep 85900-110 - Toledo/ PR - (45) 3055-8800
www.toledo.pr.gov.br toledo@toledo.pr.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Ofício n.º 174/2014 – 6PJ

Ref: Inquérito Civil n.º MPPR-0148.14.000008-1

12979
10-04-2014
BVL

TOLEDO, 9 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor

LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATI

Prefeito do Município de

Toledo – PR

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, com atribuição na Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, comunica o deferimento do prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir de 31/03/2014, para realizar a alteração da estrutura administrativa, com a extinção do cargo em comissão de assessor jurídico.

Atenciosamente,


HUGO EVO MAGRO CORRÊA URBANO
Promotor de Justiça

PL 120/2014
AUTORIA: Poder Executivo

